



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE VASSOURAS

Autógrafo

Lei nº 1898

de 09 de abril de 2001

Altera a Lei nº 1876/2000 que criou o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, e dá outras correlatas providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VASSOURAS decreta e eu sanciono
e promulgo a seguinte**

LEI:

Art. 1º - Fica alterada a Lei Municipal nº 1876/2000, que criou o Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

Art. 2º - O Art. 1º da Lei 1876/2000, que trata o Art. 1º da presente Lei, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação escolar - CAE, órgão deliberativo fiscalizador e de assessoramento para atuar nas questões referentes ao programa Nacional de alimentação escolar, conforme a Medida Provisória nº 1979 de 02 de julho de 2000.

Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, de que trata o artigo anterior será constituído por sete membros e com a seguinte composição.

I - um representante do poder Executivo, indicado pelo Chefe desse poder;

II - um representante do Poder legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;

III - dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações dos Pais ou entidades similares;

V - um representante de outro segmento da sociedade local;

Parágrafo 1º - Compete ao CAE:

I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III - receber e analisar as prestações de contas do PNAE, na forma desta Lei, e remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com parecer conclusivo, apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução - Físico Financeira, observada a legislação específica que trata do assunto:

CÂMARA MUNICIPAL DE VASSOURAS

Regime de Urgência

Aprovado em 09/04/2001

Presidente



IV - comunicar à Entidade Executiva - EE a ocorrência irregularidade com os gêneros alimentícios, tais como: vencimento do prazo de validade, deterioração, desvio e furtos, para que sejam tomadas as devidas providências;

V - apreciar e votar, anualmente, o plano de ação do PNAE a ser apresentado pela EE;

VI - divulgar em locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferidos à EE;

VII - apresentar relatório de atividade ao FNDE, quando solicitado;

VIII - participar da elaboração dos cardápios do PNAE, observando as disposições previstas nesta Lei;

IX - promover a integração de instituições, agentes da comunidade e órgãos públicos, a fim de auxiliar a equipe da Prefeitura Municipal, responsável, pela execução do PNAE quanto ao planejamento, acompanhamento, controle e avaliação da prestação dos serviços da alimentação escolar;

X - realizar estudos e pesquisas de impacto da alimentação escolar, entre outros de interesses deste Programa de Alimentação Escolar;

XI - acompanhar e avaliar o serviço da alimentação escolar nas escolas;

XII - apresentar, à Prefeitura Municipal, proposta e recomendações sobre a prestação de serviços de alimentação escolar no município, adequada à realidade local e às diretrizes de atendimento do PNAE.

XIII - divulgar a atuação do CAE como organismo de controle social e de fiscalização do PNAE;

XIV - zelar pela efetivação e consolidação da descentralização do PNAE, no âmbito deste município;

XV - comunicar ao FNDE o descumprimento das disposições previstas na legislação específica do PNAE;

Art. 3º - Sem prejuízo das competências previstas no parágrafo 1º do artigo 2º da presente Lei, o funcionamento, a forma e o quorum das deliberações do CAE serão estabelecidas em Regimento Interno, observadas as seguintes disposições;

I - o CAE terá 01(um) Presidente e seu respectivo Vice, eleitos e destituídos pelo voto de 2/3 (dois terços) dos conselhos do CAE, presentes em assembleia geral;

Parágrafo Único - O Presidente e o Vice serão eleitos entre os membros titulares do CAE.

II - cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

III - os membros, o Presidente do CAE e seu Vice terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez;

IV - o exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

V - a nomeação dos conselheiros do CAE deverá ser feita por ato específico, de acordo com a Lei Orgânica deste Município;

VI - as atribuições do Presidente e dos demais membros devem ser definidas no Regimento Interno do CAE;

VII - na Assembleia geral Ordinária do mês de fevereiro, o CAE, analisará e emitirá parecer conclusivo sobre a prestação de contas do PNAE, apresentada por este Município;

VIII - o CAE - reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente na forma que dispuser seu Regimento Interno;

IX - as decisões das assembléias e as deliberação dos conselheiros serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos presentes à reunião, salvo as exceções previstas nesta Lei;

X - a aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE só poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros;

XI - as resoluções da CAE serão objeto de ampla e sistemática divulgação;

XII - as reuniões do CAE serão públicas e precedidas de ampla divulgação;

Art. 4º - O CAE, na âmbito de sua competência, deverá formalizar denúncia de qualquer irregularidade identificada na execução do programa, ao FNDE, à Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da união nos estados;

Art. 5º - O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 dias, após a sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especificamente a Lei n.º 1876 de 29 de agosto de 2000. Prefeitura Municipal de Vassouras. 09 de ~~abril~~ de 2001.


Altair Paulino de Oliveira Campos
Prefeito Municipal.

